



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

ORIENTANDO – LUCAS NOGUEIRA

ORIENTADOR – Me. HÉLIO CAPEL GALHARDO FILHO

**GOIÂNIA-GO
2023**

LUCAS NOGUEIRA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador – Me. Hélio Capel Galhardo Filho

GOIÂNIA-GO

2023

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Data da Defesa: 31/05/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Hélio Capel Galhardo Filho

Nota

Examinador Convidado: Prof. Djalma Tavares de Gouveia Neto

Nota

RESUMO

A presente monografia vê como finalidade analisar a influência gerada pela mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. Aprender como funciona o procedimento e a composição do instituto em tela, debater sobre os direitos e deveres da mídia e elucidar sobre quais são seus limites para que não haja colisões de direitos, onde o direito de um não esteja ferindo e prejudicando o direito do outro. A mídia é detentora de grande poder de influência, principalmente quando se posiciona contra ou a favor de algo. Ao utilizar esse grande poder, unido a uma linguagem sensacionalista e grande força de propagação e alcance, pode de várias formas, prejudicar tanto réus quanto vítimas, em casos de julgamentos que irão ocorrer pelo rito do Tribunal do Júri. Visto que, nesse rito, o julgamento é feito por populares comuns e que o clamor público influenciado pelo posicionamento da mídia, pode alterar a opinião dos jurados sobre o caso, fazendo assim grande ameaça aos direitos fundamentais dos envolvidos e à imparcialidade dos julgamentos dos casos.

Palavras Chave: Tribunal do Júri. Interferência. Mídia

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the influence generated by the media in the judgments of the Jury Court. Learn how the procedure and composition of the institute in question works, discuss the rights and duties of the media and clarify its limits so that there are no collisions of rights, where the right of one is not hurting and harming the right of the other . The media holds great power of influence, especially when it stands for or against something. By using this great power, together with a sensationalist language and great force of propagation and reach, it can, in several ways, harm both defendants and victims, in cases of judgments that will occur by the rite of the Jury Court. Since, in this rite, the judgment is made by common people and that the public outcry influenced by the media's position, can change the opinion of the jurors about the case, thus posing a great threat to the fundamental rights of those involved and to the impartiality of the judgments of the cases.

Key Words: Jury court. Interference. Media

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I - O TRIBUNAL DO JÚRI	08
1.1 A INSTITUIÇÃO.....	08
1.2 PRINCÍPIOS.....	09
1.2.1 PLENITUDE DE DEFESA.....	10
1.2.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	10
1.2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	11
1.2.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.....	12
1.3 ESTRUTURA.....	14
1.4 PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	15
CAPÍTULO II - A MÍDIA	17
2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA IMPRENSA.....	17
2.2 O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	18
CAPÍTULO III – A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	20
31 AS MANCHETES DA IMPRENSA E AS DECISÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	20
32 O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	21
CAPÍTULO IV – ESTUDO DE CASO GOLEIRO BRUNO	23
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

Considerado um dos grandes instrumentos da democracia no Brasil, o Tribunal do Júri dá a capacidade e possibilidade de participação popular direta em julgamentos que envolvem crimes dolosos contra a vida em todo o país. Funcionando de forma que pessoas comuns, membros da sociedade, possam, de acordo com sua própria consciência, dar seu próprio veredicto sobre o julgamento que estiver participando como jurado.

A plena e limpa consciência do jurado já valem, não precisando este dar em momento algum explicações sobre sua decisão. Isso é muito importante pois os jurados populares serão a representação de como a sociedade em geral reconhece o Réu do caso em questão como sendo culpado ou não pelo crime que está respondendo.

Atualmente esse incrível instituto passa por um abalo que poucos conhecem ou já ouviram falar. Acontece que devido ao avanço da tecnologia, a mídia se expande e detém cada dia mais alcance e poder sobre as pessoas. As empresas detentoras de todo esse poder, buscam cada dia mais aumentar seus lucros, e infelizmente, essa busca para gerar aumento de suas receitas com o aumento de suas audiências, muitas vezes usam de meios perversos, de forma a prejudicar a população, que acaba sendo total ou parcialmente influenciada por notícias sensacionalistas e tendenciosas.

A mídia tem grande e visível interesse em cobrir cada vez mais matérias relacionadas a crimes, principalmente aos dolosos contra vida. Esse tipo de matéria gera grande audiência e conseqüentemente lucros exorbitantes à essas empresas. A população em geral consome muito esse tipo de matéria, visto que, enquanto seres humanos, temos instintivamente um senso de justiça e de crítica.

O problema ocorre quando a mídia, de forma muito tendenciosa, começa por si própria a julgar o caso, ao invés de apenas noticiar e divulgar o acontecimento, ela toma partido e julga o réu antes mesmo que esse tenha um julgamento em um tribunal competente, dessa forma, o réu já é condenado ou absolvido antes mesmo de seu julgamento oficial, ferindo vários de seus direitos.

Com a expansão massiva da mídia e seu grande interesse em matérias relacionadas à crimes dolosos contra a vida, notoriamente tem-se um conflito de direitos fundamentais da liberdade de expressão e direitos do Réu quanto ao seu devido processo legal. Visto que com a influencia midiática tendenciosa sobre a população em geral, pessoas da sociedade tomam o fato narrado pela mídia como verdadeiro e aderem ao seu pensamento e julgamento precipitado do caso, interferindo assim de forma absolutamente

negativa à limpa e plena consciência de julgamento do caso.

Quando os jurados populares chegam então ao julgamento oficial do Réu, já tomados por altas cargas de influencia midiática, seu veredicto pessoal e pleno sobre o caso é completamente comprometido.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo estudar a instituição do Tribunal do Júri, analisar o papel social da mídia e discutir a sua influência e efeitos negativos no procedimento de julgamento dentro do Conselho de Sentença.

Adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica, artigos, palestras e debates sobre o tema com base em estudos da Constituição Federal e leis, utilizando-se do método dedutivo. Buscar formas de soluções para acabar ou ao menos amenizar todo efeito negativo causado pela mídia sobre o Réu para que lhe seja garantido julgamento oficial digno e pleno, livre de interferências e interpretações precipitadas bem como expor seus direitos fundamentais garantidos pela Lei e pela Constituição.

CAPÍTULO I – O TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 A INSTITUIÇÃO

O Tribunal do Júri, no direito brasileiro, é o órgão responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida. Tal competência é concedida pela Constituição Federal ao órgão. A instituição é composta por um Juiz de carreira e vinte e cinco jurados. Todos os jurados são pessoas comuns maiores de dezoito anos escolhidas mediante sorteio. Eles, dentro do Tribunal do Júri representam o julgamento em nome da sociedade. Dos vinte e cinco, sete compõem o Conselho de Sentença.

Ao Conselho de Sentença cabe a decisão sobre a materialidade e autoria do crime. Ao juiz cabe a condução do julgamento e à fixação da pena caso o réu seja condenado ou à absolvição, caso seja este o desejo do Conselho. Estabelecida pela Constituição Federal, todas as decisões do Conselho são soberanas e sigilosas.

Devem ser julgados pelo Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, conforme prevê a alínea “d” do inciso XXXVIII, do Art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Sobre os crimes que são assim classificados como dolosos contra a vida, tem-se previsto nos artigos 121 a 126 do Código Penal, sendo:

Art. 121. Matar alguém.

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça.

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho,

durante o parto ou logo após.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante.

Em resumo são os crimes dolosos contra a vida os seguintes: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto. São estes os crimes de competência do Tribunal do Júri por entendimento amplamente majoritário construído por doutrina e jurisprudência.

1.2 PRINCÍPIOS

O Tribunal do Júri tem quatro princípios constitucionais norteadores no Art. 5º – XXXVIII alíneas de “a” à “d”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Todos os jurados têm total independência em relação às suas decisões e veredictos, não tendo obrigação alguma de seguir qualquer linha de raciocínio da defesa ou do ministério público, sendo suficiente apenas sua própria convicção sobre o caso, garantindo assim uma decisão verdadeira e justa.

Segundo Roberto Lyra Filho: “O júri decide por sua livre e natural convicção. Não é o jurado obrigado, como o juiz, a decidir pelas provas do processo, contra os impulsos da consciência. (Lyra, 1935, p. 6 e 47).”

Os jurados então possuem essa liberdade de julgamento, dando seu veredicto de acordo com sua própria consciência e convicção. Liberdade essa que

um juiz natural não possui, já que o mesmo deve dar sua decisão e sentença completamente baseado pelas provas do processo.

1.2.1 PLENITUDE DE DEFESA

O princípio da plenitude de defesa está intimamente ligado ao princípio da ampla defesa, alguns autores defendem até que são sinónimos fiéis, outros, porém, como Eugenio Pacelli de Oliveira, afirmam que a plenitude de defesa é uma variante da ampla defesa, pois a primeira se refere à garantia dos acusados nos processos em trâmite no Tribunal do Júri e a segunda à uma garantia dos acusados nos processos criminais em geral.

Eugênio Pacelli de Oliveira explica no seguinte trecho sua visão a respeito da diferença da ampla defesa e da plenitude de defesa:

Defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana (OLIVEIRA, 2011, p. 44).

É possível que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri, mais que na ampla defesa, onde cabe apenas a defesa técnica, conta também com a existência do procedimento de julgamento do Réu pelos jurados, decidindo eles pela absolvição ou condenação por sua própria convicção sem que seja necessário algum tipo de fundamentação para a decisão. Garantindo uma defesa plena, justa e verdadeira em acordo com a consciência de cada jurado.

1.2.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

Como mencionado no próprio nome, esse princípio diz respeito ao sigilo das votações dos jurados dentro do Tribunal do Júri. Todas as votações e decisões dos

membros do Conselho de Sentença são absolutamente sigilosas.

Para que seja garantido esse princípio, são necessárias algumas ferramentas que ao usadas dentro do Tribunal constituem maneiras de garantir esse sigilo das votações.

Entre esses dispositivos verifica-se a incomunicabilidade entre os jurados, os mesmo não podem conversar entre si nem dar qualquer opinião pública sobre o caso, devendo guardar para si sua convicção própria sobre a inocência ou culpa do Réu. Todos os jurados tem o dever de permanecer incomunicáveis durante todo o julgamento. Essa regra visa impedir a influência de pensamento de um jurado sobre outro. Sendo que os que desrespeitarem essa regra deverão ser excluídos do julgamento e multados.

Outro dispositivo garantidor do sigilo das votações é a sala especial de julgamento. É nessa sala que são proferidos os votos dos jurados e estarão presentes apenas o representante do Ministério Público, o advogado do Réu, o Juiz, os jurados e os auxiliares de justiça como Escrivão e Oficial de Justiça. Com isso anula-se a possibilidade de outras pessoas saibam qual foi o voto de cada jurado, impedindo também qualquer tipo de constrangimento que o jurado possa ter no momento de dar seu veredicto.

1.2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Esse princípio dá às decisões dos jurados total soberania, mesmo que haja discordância dessa decisão por parte do juiz, ele não pode ir contra a decisão dos jurados. O veredicto do Conselho de Sentença deve ser respeitado e juízes não podem modificar a decisão do Júri Popular.

Conforme afirma Walfredo Cunha Campos:

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. E assim

deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal (CAMPOS, 2015, p. 10).

Porém, não é porque há soberania nas decisões do Júri Popular que elas não possuam possibilidade de apelação. Da mesma forma que as decisões de outros tribunais tem duplo grau de jurisdição, a decisão final do Conselho de Sentença também é recorrível.

Sobre a questão D'Angelo explica:

Não são os jurados onipotentes, com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova. Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas exorbitam se decidem contra a prova. Não é para facultar-lhes a sua subversão que se destina o preceito constitucional (D'Angelo, 2008, p.145).

É permitido recurso caso a decisão do Conselho de Sentença for considerada manifestamente contrária à prova dos autos e a decisão dos jurados contrariar de maneira clara essa prova. Nesse caso, se provido, dá-se como anulado o julgamento e é determinado a realização de outro novo.

1.2.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Por fim, e já mencionado anteriormente, visto a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida garantido pela Constituição Federal ao Tribunal do Júri. Os crimes dolosos contra a vida vão para o Tribunal do Júri em suas modalidades consumadas ou tentadas, não entrando aqui as modalidades culposas. Portanto para que os crimes contra a vida sejam julgados nesse tribunal, é necessário a presença do dolo por parte do agente, ou seja, que o agente tenha realmente o objetivo e a vontade de tentar contra à vida da vítima.

A competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida do Tribunal do Júri é dita como mínima pois não pode ser reduzida, em nenhuma hipótese, nem mesmo por emenda constitucional. Porém, sua competência pode também ser ampliada por Lei Ordinária.

Segundo artigo 74, do CPP:

Art. 74 – A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

Portanto, não existe nenhum tipo de proibição para que seja ampliada a competência do Júri Popular, a própria Constituição não demonstra esse posicionamento.

Afirma Guilherme de Souza Nucci:

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular (NUCCI, 2015, p. 48).

Conforme prevê o Código de Processo Penal também será de competência do Tribunal do Júri todo e qualquer crime conexo com os crimes dolosos contra a vida, aqueles, que, por força da atração exercida pelo júri, também devem ser julgados à Júri Popular, sendo essa conexão mencionada nos arts. 76, 77 e 78, I, CPP.

Conforme o artigo 78, I, CPP:

Art. 78 – Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I – No concurso entre a competência do Júri e de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri (BRASIL – DECRETO-LEI Nº 3.689, 1941).

Entretanto, há casos que fogem à competência do Júri Popular, mesmo tendo resultado final morte, casos onde o dolo do agente não atente contra a vida da vítima, como exemplo, o crime de latrocínio, que não é classificado como crime contra a vida, por mais que tenha resultado final morte da vítima, é entendido que o dolo do agente era o de lesar contra o patrimônio e não tentar contra a vida da vítima, sendo assim não é de competência do Júri Popular esse julgamento, devendo ser julgado por juiz singular.

1.3 ESTRUTURA

Para fins de julgamento o Tribunal do Júri é composto por juiz presidente e Conselho de Sentença. A composição desse tribunal é formada por vinte e cinco jurados sorteados, dos quais sete, formam o Conselho de Sentença mais o juiz togado.

Ao juiz presidente, cabe a função de condução e direção de todos os procedimentos e de todos os envolvidos na sessão para que tudo ocorra de forma natural na sessão sem qualquer interferência inadequada. Também é função do juiz a lavratura da sentença final, após o veredicto dos jurados, declarando o Réu inocente ou culpado de acordo com a vontade popular. Respeitando a decisão do Conselho o juiz, em caso de considerado culpado o Réu pelo júri, deverá calcular e fixar a pena do condenado, aplicando a lei penal ao caso.

Como são pessoas do povo, o Conselho normalmente não possui conhecimento jurídico amplo como do o juiz, dão seu veredicto sem necessidade de fundamentar sua decisão, apenas sua própria convicção e consciência já é o suficiente para sua escolha.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar afirma:

A ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, tal como o acusado seja parte desta, vale dizer, a noção que se tem do júri popular é a de que o julgamento se dê pelos pares do réu (ALENCAR, 2016, p. 2228).

Não poderão participar do Júri Popular cidadãos estrangeiros. Apenas brasileiros natos e naturalizados podem fazer parte. Por exercerem função jurisdicional os jurados possuem algumas regras previstas nos termos do artigo 448 do CPP, que deixa claro proibição de participação do Júri Popular, quando o Réu for marido ou mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmãos ou cunhados, tio ou sobrinho, padrasto e madrasta ou enteado, e pessoas que mantenham união estável reconhecida, de participarem como jurados. Possuem também as mesmas regras que juízes togados tem em relação ao Réu acusado, sendo elas regras de suspeição, incompatibilidade e impedimento.

O Tribunal do Júri, dessa forma, tem um grande significado no exercício da cidadania e mostra a importância e a força democrática na sociedade, por permitir julgamento de cidadão para cidadão e assegurando a participação popular direta

nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, como assim deve ser.

1.4 PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento no Tribunal do Júri pode ser dividido em duas fases, em resumo, são elas: Instrução preliminar e julgamento. A primeira com o objetivo de identificar se o crime apontado pela acusação deve ou não ser julgado pelo Júri Popular. O oferecimento da denúncia inicia essa primeira fase e é terminada com a sentença de pronúncia. A segunda é a fase de julgamento propriamente dita, se inicia com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e finaliza com a sentença do juiz presidente do Tribunal Popular.

Declara Fernando Capez::

O rito procedimental para os processos de competência do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). A segunda fase se inicia com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri e se encerra com o julgamento pelo Tribunal do Júri (CAPEZ, 2016, p. 844).

Cabe destacar que o juiz titular da vara é quem decide, com base em todas as provas colhidas durante a instrução preliminar, entre enviar o réu para julgamento no Tribunal Popular ou não. Então, dependendo da decisão do juiz, o processo pode acabar já na primeira fase, pelo fato de que a segunda fase só se inicia após concluída a primeira e lavrada a sentença com decisão de pronúncia pelo juiz presidente.

Em uma visão superficial, a primeira fase tem muito no que diz respeito à semelhança com o procedimento comum, todavia com alterações trazidas pela Lei nº 11.689/2008 onde tem-se a inversão do rito feita pela execução do interrogatório antes e debates orais ao final.

A primeira fase tem como objetivo verdadeiro determinar se o crime em questão realmente é um crime classificado como doloso contra a vida, determinação essa que será decidida pelo juiz emitindo um juízo de admissibilidade da peça acusatória.

A segunda fase só irá ocorrer com a afirmativa do juízo de admissibilidade pelo juiz presidente na primeira fase, sendo assim sucederá o pronunciamento do acusado dando início à segunda fase. Que será finalizada com a sentença final, decidida soberanamente pelo Júri Popular e lavrada pelo juiz.

CAPÍTULO II – A MÍDIA

2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA IMPRENSA

Com o passar dos anos a imprensa vem ganhando cada vez mais visibilidade e expressão. Há alguns anos atrás a acessibilidade à imprensa, mídia e noticiários era bastante restrita, pois uma taxa bem pequena da população tinha acesso à televisões, rádios e telefones já que eram considerados grandes luxos exclusivos da classe mais alta da sociedade da época, visto que a tecnologia era menos avançada e eram altos os valores cobrados para que uma pessoa tivesse acesso a qualquer um destes artigos.

Com o avanço da tecnologia, uma parte bem considerável da população hoje em dia tem acesso à mídia, seja por televisões, celulares, internet, computadores, entre outros vários novos meios.

Com crescimento e aumento expoente de acessibilidade da população em geral à mídia, fica evidente também o aumento de poder da imprensa sobre a sociedade. O grande impacto na vida de milhões de pessoas já seria motivo suficiente para se abrir discussões sobre qual seria o papel social da imprensa.

O verdadeiro papel social da imprensa com certeza é o de informar, a fim de que se possa noticiar e levar ao conhecimento da população os acontecimentos recentes mais importantes, contribuindo assim para a melhor formação da sociedade, com pessoas cada vez mais entendidas e com opiniões próprias formadas.

Além disso, a imprensa também tem o papel importantíssimo de fiscalizar o poder público e as instituições, investigando e divulgando informações relevantes para a sociedade.

Observa-se que não é o que acontece na prática nos dias de hoje. A imprensa ciente de seu poder, usa cada vez mais em seu próprio benefício. Sendo empresas, as mesmas buscam cada vez mais aumentar seus lucros, o que até então não seria errado, o problema acontece quando, sabendo o poder que tem,

usam de meios ardilosos para manipular opiniões, agindo com total falta de ética e responsabilidade.

Expõe Duarte sobre o tema:

Para muitos, a ação midiática é responsável mesmo pela implementação de novas racionalidades e formas de pensamento, com influência na própria produção de sentido e percepção moral, promovendo, assim, alterações profundas de caráter ético, estético e ideológico (DUARTE, 2004, p. 25).

Quando a imprensa não cumpre seu papel de informar de forma precisa e imparcial, ela pode causar danos significativos à sociedade e à democracia.

A falta de ética pode se manifestar de várias maneiras, como por exemplo, a publicação de informações não verificadas ou imprecisas, a manipulação da opinião pública por meio da seleção de informações e a falta de transparência. Além disso, a imprensa pode ser também responsável por violações de privacidade, difamação e outras várias formas de comportamento que além de antiético, podem ser considerados criminosos e prejudiciais às pessoas.

Portanto, torna-se indispensável a boa conduta da mídia em relação à sua responsabilidade social, uma vez que só há dois caminhos: Ajudar na formação de uma melhor sociedade, ou causar danos significativos à mesma.

2.2 O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental importante que permite que as pessoas expressem suas opiniões, ideias e crenças livremente, sem medo de represálias. No entanto, como acontece com muitos outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão não é absoluta e tem limites.

Os limites da liberdade de expressão variam de acordo com as leis e os costumes de cada país. Em geral, a liberdade de expressão pode ser limitada em casos em que as expressões podem levar à violação dos direitos de terceiros, como calúnia, difamação ou incitação ao ódio ou à violência.

Quando se fala em liberdade de expressão da imprensa, um direito

fundamental, deve-se pensar também no seu limite. Necessário o equilíbrio, para que, um direito fundamental tão importante não entre em conflito com outros demais.

Essa linha tênue não deve ser transposta, já que quando isso ocorre, um direito fundamental fere um ou outros vários direitos e onde deveria haver um instante de garantia de um direito importante, libertador e bastante positivo, torna-se uma conduta para algo negativo e ruim. O direito da liberdade de imprensa é limitado justamente para isso, jamais deve ferir outros direitos e garantias.

É importante que a imprensa se esforce para ser ética e responsável em suas práticas jornalísticas. Isso pode ser alcançado por meio de treinamento adequado dos jornalistas, padrões éticos claros e rigorosos, e mecanismos eficazes de controle de qualidade e supervisão editorial.

Caldas explica:

Acrescenta-se que a liberdade de imprensa exige o princípio da verdade, haja vista que, se por um lado lhe é reconhecido o direito de informar a sociedade sobre fatos e idéias, por outro sob este direito incide o dever de informar objetivamente, ou seja, sem alterar-lhes a verdade ou modificar o sentido original, posto que assim agindo não temos informação, mas sim uma deformação. (CALDAS, 1997, p. 66)

Logo, qualquer fato que seja noticiado, com alteração na verdade ou sentido original modificado, é prejudicial à sociedade.

CAPÍTULO III – A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 AS MANCHETES DA IMPRENSA E AS DECISÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI

Há uma preferência notável e crescente da imprensa em noticiar grande volume de matérias e manchetes criminais, principalmente as de competência do Tribunal do Júri. Esses crimes de competência do Tribunal do Júri, os dolosos contra a vida, geram enorme comoção e curiosidade pública, sendo responsáveis por uma enorme e crescente audiência e conseqüentemente pela maior geração de receita e lucratividade das empresas midiáticas.

Intencionalmente as empresas para conseguir maior lucro, usam exatamente nessas matérias várias artimanhas com o objetivo de prender a atenção do público expectador. Usam manchetes e matérias altamente sensacionalistas, transmitindo a informação do fato de forma absurdamente escandalosa, emotiva e dramática.

Ana Lúcia Vieira sobre o sensacionalismo explica:

O sensacionalismo é uma forma diferente de passar uma informação; uma opção por assuntos que podem surpreender, capazes de chocar o público; uma estratégia dos meios de comunicação que trabalham com a linguagem-clichê, vulgar, compacta, conhecida como lugar-comum, de fácil compreensão por aquele que a recebe. (VIEIRA, 2003, p. 52)

As manchetes e matérias da imprensa podem ter um impacto significativo nas decisões do tribunal do júri, que é responsável por decidir se um réu é culpado ou inocente em um julgamento criminal. Conseqüentemente esse impacto recai de maneira muito intensa principalmente na vida do Réu e da de todos os envolvidos diretamente no processo.

O tipo de cobertura e transmissão da matéria pela mídia pode influenciar a opinião pública e moldar a percepção do público sobre o caso, o que pode afetar grave e diretamente a capacidade do júri de ser imparcial e tomar uma decisão justa.

Manchetes sensacionalistas, imprecisas e tendenciosas podem levar o público a acreditar que um réu é culpado antes mesmo do julgamento ter início. Isso

pode criar uma pressão pública sobre o júri para condenar o réu, mesmo que a evidência não seja conclusiva o suficiente para justificar uma condenação.

O fato é que o júri é composto por cidadãos comuns que podem ter sido vastamente expostos a informações e opiniões da mídia sobre o caso em questão antes mesmo de serem selecionados para servir como jurados. Além disso, a mídia pode continuar a cobrir o caso durante o julgamento, expondo os jurados a informações adicionais e opiniões sobre o assunto. Ferindo o princípio da imparcialidade, caso o jurado entre no tribunal influenciado de alguma forma por opiniões parciais da imprensa.

Se por um lado a mídia pode ajudar a garantir que o julgamento seja justo e transparente, relatando informações precisas e imparciais sobre o caso, por outro lado pode trazer consequências graves ao destino e à vida do réu.

Infelizmente o que ocorre na maioria das vezes é que a mídia influencia os jurados de maneiras negativas, como fornecendo informações imprecisas ou parciais, retratando do réu ou as testemunhas de maneira desfavorável, ou fornecendo informações que não são permitidas no tribunal. Essa influência pode afetar diretamente a capacidade do júri de tomar uma decisão imparcial e justa com base nas evidências apresentadas no tribunal.

3.2 O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A atuação de maneira maliciosa da mídia, muito além de colocar em grave risco o princípio da imparcialidade, influenciando com suas matérias sensacionalistas os jurados do Tribunal do Júri, como visto anteriormente, compromete também direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988 e outros demais direitos como os direitos da personalidade (imagem, privacidade, honra e intimidade) e o importantíssimo direito à presunção de inocência.

Vê-se então claramente a ocorrência de um conflito entre direitos fundamentais: de um lado a liberdade de expressão de outro os direitos garantidos

da presunção de inocência e direito da personalidade.

Portando, é necessário que haja um firme equilíbrio para que um direito jamais entre em colisão com outro. O equilíbrio deve ser mantido para que seja respeitado e garantido todos os direitos fundamentais que entram em jogo nessa discussão.

Robert Alexy explica:

Colisões de direitos fundamentais em sentido estrito nascem sempre então, quando o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular de direitos fundamentais tem consequências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais. [...] Sob as colisões entre direitos fundamentais diferentes de titulares de direitos fundamentais diferentes, a colisão da liberdade de manifestação de opinião com direitos fundamentais do afetado negativamente pela manifestação de opinião toma uma posição especial. (ALEXY, 1999, p. 270)

Dita a doutrina e jurisprudência majoritária que a partir do momento em que ocorre a colisão entre direitos fundamentais para solucionar o choque de garantias deve-se usar o princípio da proporcionalidade para analisar qual direito deve recuar e qual deve prevalecer.

Sobre o tema Robert Alexy novamente ensina:

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. (ALEXY, 2015, p. 93)

Nessa perspectiva, a liberdade de expressão da imprensa deverá ceder às garantias do direito de presunção de inocência e aos direitos de personalidade, visto que jamais seria coerente que uma liberdade de expressão sem limites triunfe frente ao grande prejuízo gerado do confronto com justos direitos garantidos de proteção dignidade ao réu do processo.

CAPÍTULO IV – ESTUDO DE CASO GOLEIRO BRUNO

Finalizado o esclarecimento sobre a influencia exercida pela mídia no Tribunal do Júri e seus danos, é de grande valia completar com um breve estudo de caso observando na prática tudo que foi exposto sobre o tema.

O caso do goleiro Bruno, que foi acusado e condenado pelo assassinato de sua ex-namorada Eliza Samudio em 2010, recebeu uma grande cobertura da mídia brasileira na época e continua sendo tema de discussão até hoje. É possível argumentar que a cobertura intensa e sensacionalista da mídia teve uma influência significativa no julgamento e nas decisões tomadas no caso.

A cobertura midiática do caso Bruno foi marcada por uma forte ênfase na narrativa sensacionalista e emotiva, com destaque para a figura do goleiro que era um herói do futebol e que teria se envolvido em um grave crime hediondo suspeito de ter assassinado sua ex-namorada, Eliza Samudio, que estava grávida. A mídia também explorou a imagem da vítima como uma jovem mãe indefesa e usou as emoções do público para aumentar a pressão sobre as autoridades responsáveis pelo caso.

A exposição excessiva da mídia induziu um julgamento paralelo que ocorria já na opinião pública, antes mesmo de o julgamento oficial começar. Isso levou a pressões indevidas sobre o sistema judicial e influenciou a opinião dos jurados, levando a um julgamento imparcial.

Além disso, a mídia frequentemente fazia conjecturas e especulações sobre o caso, apresentando informações não confirmadas ou imprecisas e parciais, muitas vezes prejudicando a reputação do acusado. Isso pode ter contribuído para uma opinião pública já formada e, conseqüentemente, para a formação de um júri influenciado por essas percepções.

É inegável que a cobertura midiática excessiva e sensacionalista do caso Bruno teve um impacto negativo no processo judicial e pode ter influenciado as decisões tomadas no tribunal.

O posicionamento frequente, sensacionalista e parcial da mídia nesse caso

foi altamente danoso ao réu, tirando-lhe garantias e direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei. E interferindo bastante em seu julgamento e conseqüentemente em sua vida.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho foi conclusivo que, direta ou indiretamente, a má atuação da mídia, muitas vezes de maneira dolosa e maliciosa, influencia muito nas decisões do Tribunal do Júri.

É importante que a mídia atue de forma responsável e ética na cobertura de casos criminais, garantindo a justiça e a imparcialidade no processo judicial.

Sendo dominada por grandes grupos empresariais que visam obtenção de lucro a qualquer custo, os réus de processos acabam por terem seus direitos fundamentais violados e por consequência sendo prejudicados por terem um julgamento parcial e sua imagem desmoralizada antes mesmo do julgamento e sentença oficial.

Diante do exposto, comprova-se a necessidade regular a atuação da mídia, caso a mesma ultrapasse seus limites, não no sentido de oprimir a liberdade de expressão, mas no sentido de garantir que outros direitos fundamentais não sejam violados e vidas sejam prejudicadas pela falta de limitação desta mesma liberdade.

Importante salientar que o equilíbrio da liberdade de expressão deve ser mantido dentro de seu limite para que não prejudique e viole demais direitos, mas que se caso esse equilíbrio for perdido e a atuação da mídia chegue a ponto de violar e prejudicar outros direitos fundamentais, é necessário que se tenha uma resposta para contenção.

Uma solução que objetivamente proteja e garanta direitos fundamentais, mas que também esteja em pleno equilíbrio para que jamais quebre a integridade da liberdade de expressão e acabe sendo usado como forma de censura.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal. 11.** ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2228.

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 17, p. 267-279, 1999, p. 269-271.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 93-94.

BECHARA Ana Elisa Liberatore S. Caso Isabella: **violência, mídia e direito penal de emergência.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, v. 16, n.186, p. 16-17, maio 2008.

CALDAS, Pedro Frederico. Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática. 4.** ed. São Paulo:Atlas S.A., 2015, p.10.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. 23.** ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 844-845.

CÓDIGO de Processo Penal.

CONSTITUIÇÃO Federal de 1988.

DUARTE, Eliza Bastos. Hermenêutica Jurídica: **Uma Análise de Temas Emergentes.** Canoas: Ulbra, 2004

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri. 6.** ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 48.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri. 6.** ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 61.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2011, p. 44.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dosTribunais, 2003, p. 43-44.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dosTribunais, 2003, p. 52.